REQUERIMENTO Nº 162/17

Requer a instalação de Comissão Especial de Inquérito com a finalidade de investigar a distribuição e comercialização de combustíveis na Cidade de Salvador.

Senhor presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, em caráter de urgência, nos termos do art. 57, II, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a instalação de Comissão Especial de Inquérito (CEI), com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, quando justificável, tendo como fato a necessidade de apurar a variação de preço na comercialização de combustíveis na Cidade de Salvador.

JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento tem por escopo apresentar o presente quadro de irregularidade no que tange à variação no preço do combustível dos postos de gasolina na Cidade de Salvador, indicando a cartelização no setor.

Apesar de a Petrobras ter anunciado a redução dos preços do diesel e da gasolina, nas refinarias, em 5,1% e 1,4%, respectivamente, Salvador tem apresentado grande variação no preço dos combustíveis oscilando PARA MAIS, em intervalo de tempo extremamente curto. No dia 17/03/2017, Salvador registrava preço da gasolina comum custando entre R$ 3,44 e R$3,49. Já no dia 21/03/2017, passados apenas 4 (quatro) dias, foi possível conferir preços entre R$3,84 e R$ 3,89. A título exemplificativo, veja-se, através das fotos adunadas, o preço praticado pelo 'Posto Alegria' (R$ 3,86), localizado no Vale dos Barris, 'Posto Menor Preço' (R$ 3,86), na Avenida Anita Garibaldi, e pelo 'Posto Shell' (R$ 3,89), situado na Avenida Vasco da Gama. Essa situação demonstra completo desequilibro de parâmetros na fixação de preços e coloca o consumidor em situação de fragilidade, em razão da constante surpresa no que toca aos valores de combustível na Cidade de Salvador.

Levando-se em consideração o anúncio na redução dos preços de diesel e gasolina por parte da Petrobrás, revela-se injustificável, descabido e desproporcional que, em um período de 4 (quatro) dias, o preço da gasolina comum tenha sido majorado em aproximadamente R$ 0,40/litro.

É fato notório que a presente variação é fruto de uma cartelização existente entre os postos de combustíveis na Cidade de Salvador, fato este que merece

atenção, investigação e repreenda através da presente Comissão Especial de Inquérito.

Frise-se que, a majoração do valor de venda não foi acompanhada pelos índices de inflação, uma vez que a oscilação PARA MAIS, nos preços do combustível em Salvador, tem ocorrido dentro de um lapso temporal ínfimo (2, 3 ou 4 dias). Assim, não há justificativa plausível a não ser a margem bruta de lucro auferida pelos postos de revenda e pelas distribuidoras do combustível na capital baiana.

Demonstra-se que não há uma mera variação de preços dos combustíveis, mas sim um aumento da lucratividade dos postos e das distribuidoras.

Válido salientar que a distribuição, revenda de combustíveis e derivados de petróleo é o mercado do qual decorre o maior número de denúncias de prática de cartel. Tais denúncias correspondem a um terço do total das representações recebidas no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), que, atualmente, investiga aproximadamente 130 cartéis de combustíveis.

A situação fática da sociedade soteropolitana não é diferente, isso porque o cidadão vive refém da MAJORAÇÃO do preço do combustível nos postos da capital baiana, sem qualquer justificativa plausível, clamando, desta forma, por uma árdua e contundente investigação através da presente Comissão Especial de Inquérito.

Forçoso se faz salientar que a investigação aqui pretendida deve contar ainda com evidências econômicas resultantes de análises realizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) sobre o mercado de revenda de combustíveis de Salvador.

Desta forma, a elevação abusiva de preços legitima a atuação da Câmara de Vereadores, através da presente Comissão Especial de Inquérito, a fim de reprimir o abuso do poder econômico, entre eles o aumento arbitrário dos lucros.

Conforme apreende-se das fotos anexadas a este Requerimento de abertura de Comissão Especial de Inquérito, as mesmas apontam a existência de elementos que indicam a possibilidade de conduta concertada entre os postos revendedores do Município de Salvador.

Além disso, a investigação deve-se pautar na possível divisão de mercado entre os participantes do cartel, de modo a facilitar a operacionalização do acordo ilícito, sob a possível coordenação do Sindicato do Comércio de Combustíveis, Energia Alternativa e Lojas de Conveniência do Estado da Bahia (Sindicombustíveis Bahia).

O fato é que o consumidor soteropolitano encontra-se em situação de extrema fragilidade, amordaçado diante do constante aumento no valor do combustível nos postos da Cidade de Salvador. Frise-se que esta conduta ilícita de cartelização atinge as diversas classes sociais, uma vez que todos são atingidos com o aumento do valor do combustível na capital baiana.

A conduta aqui em espeque implica em infração da ordem econômica (aumentar arbitrariamente os lucros) e violação da legislação consumerista (elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços).

Isso porque, conforme já anteriormente narrado, a variação do preço do combustível na capital baiana chega a 40 centavos/L para mais, em um lapso temporal de apenas QUATRO DIAS!!

Observa-se, portanto, que o aumento do preço do combustível não encontra qualquer guarida no ordenamento econômico e jurídico, uma vez que a variação absurda de preço PARA MAIS (R$0,40/L), em menos de 1 (uma) semana, coloca o consumidor em situação de vulnerabilidade e imprevisibilidade.

Neste diapasão, o que se pretende com a presente Comissão Especial de Inquérito é justamente perquirir quais as razões que permeiam esse injustificado aumento de combustível na capital baiana, tendo como escopo a defesa do consumidor, que necessita abastecer seu veículo e não deve ser exposto à álea, no que toca a fixação dos preços pelas distribuidoras e revendedoras (posto de gasolina).

A Lei nº 8.884 de 1994 dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica no mercado brasileiro, norteando-se pelos princípios da liberdade de iniciativa, função social da propriedade, livre concorrência, repressão ao abuso do poder econômico e a defesa do consumidor.

Dessa forma, a referida Lei vem frear todas as atividades econômicas que impliquem na formação de cartéis, trustes e holdings no mercado de serviços e produtos.

O artigo 20 da referida Lei dispõe sobre as infrações à ordem econômica social, independente de culpa dos agentes causadores.

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

Ao se analisar o artigo supracitado claramente pode ser notado que o legislador se preocupou em abordar a necessidade de manutenção da livre iniciativa e da livre concorrência, em obediência aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira.

É necessário à nossa sociedade que as relações econômicas se desenvolvam albergadas à luz da livre concorrência, entendendo por essa como a forma de competição entre as empresas da iniciativa privada, orientando os valores de seus produtos através da equação de oferta e procura, possibilitando assim aos consumidores a oportunidade de escolha baseada na relação de qualidade e preço.

Oportunamente o artigo 21 da mesma Lei, em seu inciso I, reforça a proibição da prática de uniformização de preços através de acordos entre empresas concorrentes na venda de determinados bens e serviços como é o caso das distribuidoras de combustíveis no Município de Salvador. Dispondo o seguinte texto:

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

Fato que deve ser observado para a configuração de conluios que objetivam a uniformização de variáveis econômicas é a necessidade de acordo expresso entre os envolvidos.

A presente Comissão Especial de Inquérito visa a averiguar a ocorrência de acordos efetivos, onde as empresas combinam a variação de seus preços de forma conjunta, eliminando a concorrência de valores, acabando assim por tornar o mercado de certa região uniforme.

Visa-se a perquirir e promover o monitoramento dos preços de mercado dos combustíveis nos postos de Salvador, e consecutivamente disponibilizar o resultado de tal monitoramento ao consumidor, bem como promover as medidas judiciais cabíveis, se configurada a cartelização.

No mesmo diapasão tal pesquisa de valores auxiliará diretamente a identificação de formação de cartéis das distribuidoras, que serão repassados ao CADE e a SDE, Secretaria de Direito Econômico, para que essas possam avaliar a situação e aplicar as sanções correspondentes nos casos de efetiva constatação de alinhamento de mercado.

A SDE, conforme a redação do artigo 30 da Lei 8884/94 promoverá as averiguações preliminares das infrações, podendo agir por iniciativa própria,

de ofício, ou através de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado.

A Comissão Especial de Inquérito em epígrafe visa a efetivar a arma do consumidor para o controle das infrações à ordem econômica cometidas pelos empresários, proprietários dos postos de gasolina de Salvador/BA. Assim, configurada a cartelização e sendo, por consectário lógico, lesado o consumidor soteropolitano por atos abusivos de alinhamento de preços, será elaborado pedido à SDE para que seja aberto procedimento de averiguação para defender os interesses do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6° determina os direitos básicos do consumidor, constando no inciso IV a seguinte redação:

"A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;"

De acordo com a farta documentação fotográfica e reportagem em jornais de grande circulação da Cidade, fica claro que o alinhamento horizontal de preços no fornecimento de combustível constitui prática abusiva, que lesa abertamente os direitos do consumidor e à ordem econômica vigente no país.

O cartel, embora tipicamente caracterizado como ilícito de conduta, é igualmente ato de concentração – devendo, como tal, ser submetido à regra da razão que permeia o art. 54 da Lei nº 8.884/94. Diferentemente da concorrência desleal, portanto, o cartel é crime formal e não de mera conduta, exigindo-se, para sua consumação, que os resultados sejam factíveis. A reprovação de trustes e cartéis é pautada pelo potencial ofensivo à concorrência, como é o exato caso em epígrafe em que se apreende os efetivos prejuízos aos cidadãos soteropolitanos, em razão da injustificável variação no preço de combustíveis.

Desta feita, resta clara a necessidade de uma fiscalização e perquirição das abusividades cometidas pelos postos de combustíveis do Município de Salvador, uma vez que há sinal de cartelização, devendo-se tomar medidas para que os direitos do consumidor sejam respeitados, evitando assim que a ganância das empresas privadas afete todo o meio social em que vivemos.

Com o escopo de resguardar o direito do consumidor e sempre em atenção aos Princípios da Administração Pública que permeiam a matéria em apreço é que se legitima esta Comissão Especial de inquérito.

A Constituição Federal brasileira prevê em sua redação diversos princípios que devem nortear a administração pública, uma vez que, na democracia representativa, o gestor/vereador deverá exercer o poder soberano concedido pelo povo através do voto, uma vez que exercem o papel de representantes da população.

Assim, o Princípio da Publicidade, descrito no caput do artigo 37 e implicitamente referido nos incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º, todos da Carta Magna, prescreve o direito de acesso a informações de interesse

coletivo, como é o caso da fixação dos preços de combustíveis dos postos de Salvador/BA.

Quanto ao Princípio da Moralidade, previsto no artigo 14, §9º da Lei Maior, destaca José Jairo Gomes (2012, p. 55) a relação entre a ética e a moral através dos valores sociais, ao afirmar que "Consagram-se entre nós princípios e valores como honestidade, prudência, lealdade, não causar mal ao próximo, não subtrair para si coisa alheia, não se enriquecer ilicitamente (...). Assim, percebe-se que a moral e a ética se entrelaçam fortemente tornando-se comum a exigência da ética também na política".

Desta forma, o artigo 37 da Carta Magna trouxe para a administração pública o Princípio da Moralidade Administrativa, rechaçando assim qualquer conduta ilícita, antiética, imoral e que não goze de legitimidade, como é o caso da cartelização dos postos de gasolina de Salvador/Ba, atentatório ao Princípio em apreço.

Também se identifica a ofensa ao Princípio da Transparência Fiscal no caso in concreto, uma vez que ofende o interesse público ante a falta de divulgação dos motivos justificadores da variação de combustível nos postos da Cidade de Salvador.

Há prova inconteste de que o ato sob análise já apresentou manifesta implicação anticoncorrencial – implicação essa que tem o condão de provar a existência de poder de mercado, sem o qual ela não existiria. A constatação da ilegalidade pela análise sumária depende, portanto, da comprovação da ocorrência de manifesto dano à concorrência, que é o que se pretende com a presente Comissão Especial de Inquérito.

Há prova inconteste de que o ato sob análise já apresentou manifesta implicação anticoncorrencial – implicação essa que tem o condão de provar a existência de poder de mercado, sem o qual ela não existiria. A constatação da ilegalidade pela análise sumária depende, portanto, da comprovação da ocorrência de manifesto dano à concorrência, que é o que se pretende com a presente Comissão Especial de Inquérito.

Deste modo, os responsáveis e as causas dessas condutas transgressoras ao Código de Defesa do Consumidor devem ser investigados, não podendo a Câmara Municipal de Salvador ficar omissa em investigar esses gravíssimos fatos. Impõe-se, por conseguinte, uma completa investigação, justificando-se plenamente a criação da Comissão Especial de Inquérito, respaldada pelas assinaturas que acompanham a proposta.

Por esta razão, apresento aos ilustres pares esta Proposição, aguardando a apreciação e competente aprovação.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

ALADILCE SOUZA

BECA
CARLOS MUNIZ
HÉLIO FERREIRA
HILTON COELHO
ISNARD ARAÚJO
LUIZ CARLOS SUÍCA
MARCELLE MORAES
MARTA RODRIGUES
ODIOSVALDO VIGAS
RICARDO ALMEIDA
SIDNINHO
TOINHO CAROLINO






17 de mar de 2017 11:09:56 AM
POSTO ALEGRIA
3.440
3.440
2.870
24 HORAS
CARTÃO DE CRÉDITO


21 de mar de 2017 3:09:33 PM
POSTO ALEGRIA
3.860
3.860
3.260
24 HORAS
CARTÃO DE CRÉDITO


17 de mar de 2017 10:50:26 AM
menor preço
2.960
2.990
3.460
3.460


21 de mar de 2017 2:50:53 PM
menor preço
3,260
2,990
3,860
3,860


17 de mar de 2017 10:47:42 AM
menor preço
MEMORIAL
Diesel S10
2,970
Diesel
2,940
Gasolina Comum
3,440
Gasolina Aditivada
3,440


21 de mar de 2017 2:49:07 PM
MEMORIAL
Diesel S10
2,970
3,240
Gasolina Comum
3,840
3,840


17 de mar de 2017 11:04:46 AM
menor preço
2.940
3.440
3.440